RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.126 - PI (2019/0102383-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : BERNON ALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por BERNON ALVES RIBEIRO, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito de homicídio qualificado.

Aduz o recorrente, em breve síntese, a existência de constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou sua segregação cautelar, bem como ante o excesso de prazo para a formação da culpa.

Pleiteia a revogação ou o relaxamento da sua prisão preventiva.

É o breve relatório.

Decido.

Na hipótese, **ao menos neste juízo de prelibação**, tenho que o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese cometido.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta eg. Corte:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *No caso dos autos, todavia, verifica-se que* ***a prisão***

> ***preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a periculosidade da agente ante o modus operandi - furtar 80.000 kg (oitenta mil quilos) de soja em 2 carretas, em concurso com dois agentes -, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública***.
>
> *3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.*
>
> *4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.*
>
> *Recurso desprovido.*" (RHC 62.032/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 24/02/2017, grifei).

Quanto ao alegado **excesso de prazo** para a formação da culpa, tenho que o eg. Tribunal de origem sequer analisou tal insurgência, ficando esta eg. Corte Superior impedida de apreciar o tema sob pena de indevida **supressão de instância**.

Dessarte, a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator